



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004188

Nome: CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL AUGUSTO MONTEIRO DE GODOY

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 386/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 57/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 386/2019**

## 1. Histórico

O **Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua São Francisco de Souza Lobo, S/N, Centro, Pires do Rio/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a mudança de denominação, anteriormente denominava-se “**Escola Estadual Augusto Monteiro de Godoy**” passou a denominar “**Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy**”

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Resolução, fls. 03/10;
- Lei de Criação, fls. 11/17;
- Certidão, fls. 18/55;
- Identificação da Instituição, fl. 56;
- Alunos por Sala, fls. 57/58;
- Planta Baixa, fls. 59/69;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 70/88;
- Estrutura Física, fls. 89/132;
- Ata de aprovação, fl.0133;
- Regimento Escolar, fls. 134/153;
- Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 154/178;
- Ata de Aprovação, fl. 179/305;
- Calendário Escolar, fl. 306;
- Nominata, fls. 307/308;
- Acervo Bibliográfico, fls. 309/325;
- Laudo técnico, fls. 326/330.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Augusto Monteiro de Godoy** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da **Resolução CEE/CEB N. 52/2018 com vigência de até 31/12/2021**.

Vale ressaltar que a unidade passou a ser de tempo integral, e de acordo com a lei 19.687/2017 mudou-se de denominação, anteriormente denominava-se “**Escola Estadual Augusto**”

## **Monteiro de Godoy” passou a denominar-se “Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy”**

O CEPI possui: Biblioteca com 1.774 exemplares; laboratório de informática, porém sucateado; número de alunos por sala está de acordo como determina a lei; o quadro estatístico tem 100% de aprovação; IDEB em 2017 superou a meta projetada de 6,5 para 7,6; banheiro masculino e feminino; secretaria; diretoria; sala dos professores; seis salas de aula.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra esporte, sendo utilizada a quadra que fica anexo uma outra unidade escolar, a que se tem acesso por um portão.
2. Não possui refeitório nesta unidade escolar, o espaço para o almoço é no pátio coberto ou sala de aula.
3. Conforme o laudo técnico na fl. 328, a inspetora cita que alguns professores estão atuando em varias turmas e fora da área de formação.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Escola Estadual Augusto Monteiro de Godoy” para “Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy”, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua São Francisco de Souza Lobo, S/N, Centro, Pires do Rio/GO, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 dias do mês de julho de 2019.**

**Maria Ester Galvão de Carvalho**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 19/08/2019, às 12:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8220019** e o código CRC **75DC2294**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004188



SEI 8220019